



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.000589/98-91
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 121.471
RECORRENTE : PEDRO GIORDANO CELLA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 303-0.790

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.471
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.790
RECORRENTE : PEDRO GIORDANO CELLA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Exige-se do interessado PEDRO GIORDANO CELLA, o pagamento do Imposto Territorial Rural e demais contribuições, no valor total de R\$ 3.256,77, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3661503-0, com a área de 793,7 ha, localizado no município de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1, na qual se insurge contra o indeferimento de sua SRL nº CCO/010/98.

A SRL de fls. 3 foi indeferida conforme apreciação às fls. 2, sob a alegação de que o imposto e as taxas foram calculadas em conformidade com as informações prestadas pelo próprio contribuinte e este não logrou comprovar uma utilização da terra superior à calculada e muito menos cogitou a possibilidade de erro de preenchimento da declaração.

Anexou ao pedido os documentos de fls. 2/10.

Remetidos os autos à DRJ/Campo Grande/MS, seguiu-se a decisão singular (fls. 29/31), que considerou a impugnação procedente em parte, estando assim ementada:

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EX: 1995 - ALTERAÇÕES CADASTRAIS. Alterações cadastrais que visem a alterar informações prestadas através de declaração só poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que as alterações realmente ocorreram.

Ciente da decisão (fls. 34), o contribuinte requereu que as alterações pretendidas fossem novamente analisadas, em especial quanto aos itens "conservação permanente" e "quantidade de animais".

Juntou os documentos de fls. 37/38.

Face a não comprovação do depósito recursal, foi negado seguimento ao recurso (fls. 40/42).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.471
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.790

Intimado (fls. 44), o interessado juntou comprovante da efetivação do depósito reclamado, após o que os autos foram remetidos à instância superior.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.471
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.790

VOTO

A impugnação assim como o recurso ordinário foram subscritos por Dirceu José Cella, em nome do contribuinte/recorrente, Pedro Giordano Cella.

Analisando detidamente as peças processuais, verifico que não foi juntado aos autos o necessário instrumento de mandato conferindo poderes à pessoa que subscreveu as referidas peças.

A respeito, já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA/PARTE ILEGÍTIMA - Falta de instrumento de procuração - Duplo grau de jurisdição administrativa. O próprio sujeito passivo, em processo administrativo, ao contrário do judicial, pode subscrever impugnações e recurso. O fazendo através de advogado, deverá ser anexado instrumento de procuração. Não estando o processo devidamente instruído com a mesma, deverá a autoridade julgadora *a quo* saneando o processo nos termos do art. 13, do CPC, intimar o contribuinte para anexá-la. Decisão que não conheça do recurso por falta de instrumento de procuração, sem antes intimá-lo nos termos supra, será nula por afetar o direito de defesa do contribuinte. Não sendo válida a decisão *a quo*, será nula a decisão de órgão julgador recursal enquanto pendente aquela, pois seria suprida uma instância julgadora, o que feriria o princípio do devido processo legal. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive para que outra seja prolatada atacando o mérito (Acórdão nº 201-70.652, DOU de 22/09/1997).

Além disso, observo que a Notificação a que se refere o crédito tributário impugnado não foi juntada aos autos, circunstância que impede a verificação de o lançamento achar-se revestido de todos os seus pressupostos legais.

Em sendo assim, PROPONHO a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem a fim de que:

- a) o recorrente seja intimado a juntar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, o instrumento de mandato, sob pena de deserção da impugnação e do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.471
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.790

b) seja juntada aos autos cópia da notificação de lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator